

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2008

(Apenso o PL Nº 3.878, de 2008)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais ao fundo nacional de exaustão de jazidas e dá outras providências.

Autor: Dep. JOSÉ FERNANDO
APARECIDO DE OLIVEIRA

Relator: Dep. EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais ao fundo nacional de exaustão de jazidas e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para ser direcionado à restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.878, do Deputado Édio Lopes e outros, que sugere alteração no mesmo artigo da lei citada, mas que sugere como beneficiado o Exército.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor do Projeto de Lei Nº 3.854, de 2008, temos algumas restrições a esta proposição.

Na verdade, como está sendo proposto, o autor do projeto refere-se a um fundo nacional de exaustão de jazidas que ainda não existe. Portanto, entendemos que não há fundamentos legais que garantam o destino final desta parcela da compensação financeira.

Referente ao percentual de 1% destinado ao Ministério da Cultura, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, fazemos a ressalva de que o próprio Ministério da Cultura utiliza de mecanismos que garantem os recursos para as suas atividades, sendo um dos poucos segmentos que contam com um fundo específico: o Fundo Nacional de Cultura, conforme cita a legislação através das Leis Nº 7.505, de 1986 e 8.313, de 1991. Vale ressaltar ainda que recentemente o Ministério da Cultura divulgou o Programa Nacional de Cultura, que cita a necessidade de preservar e restaurar o patrimônio histórico nacional. Mas no caso específico citado no Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, entendemos que a justificativa é louvável.

O objetivo do autor do projeto é garantir a restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral. A própria Compensação Financeira sobre a Exploração Mineral (CFEM), diz que suas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação. Portanto, não há objetividade no sentido de destinar tal compensação para a recuperação/restauração das áreas afetadas, assim a idéia do autor do Projeto é válida.

Não vemos relação de causa e efeito convincente entre a proposta apresentada em parte do Projeto de Lei Nº 3.854, de 2008,

referente ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, pelo qual somos pela rejeição de parte do Projeto de Lei em epígrafe.

Ao mesmo tempo em que votamos pela rejeição de parte do Projeto de Lei Nº 3.854, de 2008, entendemos que a essência do Projeto de Lei Nº 3.878, de 2008, apensado ao primeiro, que sugere alteração no mesmo artigo, apresenta um destino com maior fundamentação legal. De fato, tendo em vista o relevante interesse para a segurança nacional, e principalmente considerando que o Exército prepara o Plano de Segurança Integrada, levantando as instalações consideradas sensíveis, incluindo a minas de exploração de minérios, fazendo a segurança, quando necessário, de fato é justo que tal Força Armada tenha participação na compensação financeira pela exploração de minérios.

O próprio Exército já dispõe de um fundo próprio, e é a única das três Forças que só recebe recursos fiscais para fazer frente às suas necessidades institucionais, já que a Aeronáutica recebe recursos oriundos da navegação aérea e a Marinha recebe recursos dos royalties de petróleo.

Antes o exposto, entendemos que por se tratar de temas de grande relevância, e por constar pela rejeição de parte do Projeto de Lei Nº 3.854, de 2008, e a aprovação do Projeto de Lei Nº 3.878, de 2008, resolvemos pela apresentação de um Substitutivo, onde apresentamos novos artigos que colocam como beneficiário de royalties o Fundo do Exército. Segue:

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator